



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública
Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público



Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência

Data

CIRC-DROAP/2023/10

22-12-2023

ASSUNTO: CARREIRAS ESPECIAIS DE ESPECIALISTA DE SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E DE TÉCNICO DE SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E CARGO DE CONSULTOR DE SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 88/2023, DE 10 DE OUTUBRO.

Considerada a recente entrada em vigor do Decreto-Lei nº 88/2023, de 10 de outubro, que estabelece o regime das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação, e o cargo de consultor de sistemas e tecnologias de informação, e em ordem a garantir uma desejável uniformização de procedimentos na interpretação e aplicação da lei, por parte de todos os serviços e organismos da administração regional, obtida a homologação do senhor Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, esclareço o seguinte:

I – ASPETOS GERAIS

1. O Decreto-Lei nº 88/2023, de 10 de outubro, procede à criação de duas carreiras especiais — especialista de sistemas e tecnologias de informação e técnico de sistemas e tecnologias de informação —, assim como à criação do cargo de consultor de sistemas e tecnologias de informação.
2. Concomitantemente, o Decreto-Lei nº 88/2023, de 10 de outubro, procede à extinção das carreiras de especialista de informática e de técnico de informática, à extinção da categoria específica de consultor de informática e das funções específicas de coordenador técnico e de coordenador de projeto, constantes do Decreto-Lei nº 97/2001, de 26 de março, e mantém a categoria de técnico de informática-adjunto enquanto carreira subsistente.
3. O Decreto-Lei nº 88/2023, de 10 de outubro, tendo aplicação direta na Região, entrou em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação – 1 de novembro de 2023 – e revogou o Decreto-Lei nº 97/2001, de 26 de março.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública
Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público

4. A revogação do Decreto-Lei nº 97/2001, de 26 de março, importa a revogação do regime especial de prestação de trabalho de tempo completo prolongado, pelo que deixou de existir base legal para os trabalhadores que transitam para as novas carreiras manterem este regime de trabalho e, conseqüentemente, para o pagamento do respetivo suplemento remuneratório.

II - CARREIRAS ESPECIAIS DE ESPECIALISTA DE SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E DE TÉCNICO DE SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

5. As carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação são ambas carreiras unicategoriais, na medida em que lhes corresponde uma única categoria.

5.1. A carreira de especialista de sistemas e tecnologias de informação corresponde a uma carreira de grau de complexidade funcional 3 – o nível habilitacional exigido para ingresso na carreira é a licenciatura, ou grau académico superior, os quais devem ser de formação adequada ao conteúdo funcional da carreira, correspondendo às formações que se inserem enquanto principal e secundária, na área de estudo nº 48 Informática do grupo 4 Ciências, Matemática e Informática da CNAEF, aprovada pela Portaria nº 256/2005, de 16 de março.

5.2. A carreira de técnico de sistemas e tecnologias de informação corresponde a uma carreira de grau de complexidade funcional 2 – o nível habilitacional exigido para ingresso na carreira é o nível 4 ou superior do Quadro Nacional de Qualificações, nos termos do ponto 48 Informática da área 4 Ciências, Matemática e Informática da CNAEF, aprovada pela Portaria nº 256/2005, de 16 de março, do Catálogo Nacional das Qualificações, previsto no Decreto-Lei nº 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

5.3. O desenvolvimento e a estrutura remuneratória destas carreiras constam dos anexos I e II e o conteúdo funcional consta do anexo III do Decreto-Lei nº 88/2023, de 10 de outubro.

6. O procedimento concursal para integração nas carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação obedece ao disposto no artigo 6º do Decreto Legislativo Regional nº 26/2008/A, de 24 de julho, na sua redação atual, e à Resolução do Governo Regional nº 178/2009, de 24 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação nº 14/2009, de 2 de dezembro.

7. O período experimental para os trabalhadores recrutados para a carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação tem a duração de 240 dias, e para os trabalhadores recrutados para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação tem a duração de 180 dias.

8. Exige o artigo 6º do Decreto-Lei nº 88/2023, de 10 de outubro, que os trabalhadores das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação tenham aprovação em cursos de formação específicos, a definir por portaria.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública
Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público

8.1. Estes cursos devem ser realizados no decurso do período experimental para ingresso nas carreiras.

8.2. Até à entrada em vigor da referida portaria, os trabalhadores que ingressem nas novas carreiras especiais ficam dispensados do curso de formação específico.

8.3. Os trabalhadores que transitam para as novas carreiras especiais, incluindo os trabalhadores que transitam no decurso do período experimental, não necessitam realizar curso de formação específico.

III – TRANSIÇÃO DOS TRABALHADORES PARA AS NOVAS CARREIRAS

9. Os trabalhadores integrados na carreira de especialista de informática, regulada pelo Decreto-Lei nº 97/2001, de 26 de março, transitam para a carreira de especialista de sistemas e tecnologias de informação.

10. Os trabalhadores integrados na carreira de técnico de informática, regulada pelo Decreto-Lei nº 97/2001, de 26 de março, com exceção dos trabalhadores que devam permanecer integrados na carreira subsistente de técnico de informática-adjunto (cfr. Capítulo VIII da presente Circular), transitam para a carreira de técnico de sistemas e tecnologias de informação.

11. Para efeitos remuneratórios, a transição para as novas carreiras processa-se de acordo com o artigo 104º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, e com os nºs 2 e 3 do artigo 20º do Decreto-Lei nº 88/2023, de 10 de outubro, o que significa que:

11.1. Na transição para as novas carreiras, os trabalhadores mantêm a remuneração que detinham em 31 de outubro de 2023:

- São reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base detida naquela data;
- Em caso de falta de identidade, são reposicionados em posição remuneratória, automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base detida naquela data.

11.2. Sempre que, na sequência de reposicionamento em posição remuneratória automaticamente criada, nos termos do ponto anterior, se verifique que a remuneração base a que os trabalhadores tinham direito a 31 de outubro de 2023, é inferior à 1ª posição remuneratória da carreira para a qual transitam, os trabalhadores são reposicionados na 1ª posição remuneratória.

12. Nas tabelas I e II, anexas à presente Circular, estão identificadas as posições remuneratórias a observar na transição dos trabalhadores para as carreiras de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública
Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público

13. A transição para as carreiras de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação é feita através de lista nominativa, aprovada pelo dirigente máximo de cada órgão ou serviço, notificada a cada um dos trabalhadores e tornada pública por afixação no serviço, e remetida à Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público (DROPEP) para publicitação na BEP-Açores.

IV – RELEVÂNCIA DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO E DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NAS CARREIRAS ANTERIORES

14. O tempo de serviço prestado nas carreiras agora extintas releva, para todos os efeitos legais, nas novas carreiras.

15. Os pontos obtidos na antiga carreira e correspondentes menções qualitativas, no âmbito do processo de avaliação do desempenho anterior à transição, relevam nas novas carreiras para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, salvo no caso dos trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

- a) Especialistas de informática do grau 1, nível 1, escalão 1;
- b) Técnicos de informática-adjuntos do nível 1, escalões 1, 2, 3 e 4;
- c) Técnicos de informática adjuntos do nível 2, escalões 1 e 2.

V – ULTERIOR ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO

16. Os trabalhadores que, por força da aplicação das regras de transição, sejam reposicionados em posição automaticamente criada, a menos de € 28,00 da posição seguinte, na próxima alteração de posicionamento remuneratório devem ser posicionados na posição remuneratória seguinte àquela que lhes seria devida numa alteração de posicionamento obrigatório.

17. Porém, dessa alteração não pode resultar posicionamento em posição remuneratória inferior àquela a que teriam direito antes da transição da carreira, nas situações de alteração de posicionamento obrigatório ou por mudança automática de nível.

Exemplo 1: Um trabalhador com a categoria de especialista de informática do grau 2, nível 1, 1ª escalão, com a remuneração atual de 2.157,93€, ao transitar para a carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação é integrado, com a mesma remuneração, em posição remuneratória automaticamente criada, ficando colocado entre a 2ª e a 3ª posição remuneratória. Contudo, e porque a diferença entre a remuneração efetivamente auferida (2.157,93€) e a correspondente à 3ª posição remuneratória, nível 32 (2.175,48€) é inferior a 28,00€, o trabalhador na próxima alteração do posicionamento remuneratório, deve ser posicionado na 4ª posição remuneratória, nível remuneratório 36, da estrutura remuneratória da nova carreira, a que corresponde a remuneração de 2.385,99€.

(fonte: DGAEP)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública
Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público

Exemplo 2: Um trabalhador com a categoria de especialista de informática do grau 3, nível 1, 2ª escalão, com a remuneração atual de 2.720,05€.

Transita para a carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação, mantendo a remuneração, ficando colocado entre a 5ª e a 6ª posição remuneratória, e entre os níveis remuneratórios 40 e 44.

Ainda que esteja a mais de 28€ da 6ª posição remuneratória, a remuneração correspondente a essa posição (nível 44 - 2.809,52€), é inferior àquela a que o trabalhador teria direito antes da transição da carreira, ou seja, é inferior ao nível remuneratório 45 (2.863,21€). Assim, na próxima alteração de posicionamento remuneratório o trabalhador deverá ser posicionado na 7ª posição remuneratória, nível remuneratório 48, a que corresponde a remuneração de 3.024,25€.

(fonte: DGAEP)

VI – CONCURSOS E PROCEDIMENTOS PENDENTES

18. Os concursos e os procedimentos internos de seleção que tinham sido objeto de publicação e que se encontravam pendentes a 1 de novembro de 2023 - data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 88/2023, de 10 de outubro - mantêm-se válidos e em vigor até à sua conclusão.

18.1. Os candidatos aprovados nos concursos e procedimentos a que se alude no ponto anterior são integrados na carreira para que transitaram os titulares das carreiras e categorias a que se candidataram, sendo posicionados nas posições remuneratórias constantes dos anexos I e II ao Decreto-Lei nº 88/2023, de 10 de outubro, com valor idêntico à remuneração base correspondente à carreira e categoria para que se candidataram, com as especificidades resultantes das novas carreiras.

Exemplo 1: Num concurso pendente à data de 1 de novembro de 2023, para ingresso na carreira de especialista de informática de grau 1, nível 1, relativo a indivíduos habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura (€ 1 526,34), o trabalhador será posicionado na 1ª posição remuneratória, nível 24 - a que corresponde o valor de € 1 754,41 - da carreira de especialista de sistemas e tecnologias de informação.

Exemplo 2: Num concurso pendente à data de 1 de novembro de 2023, para ingresso na carreira de técnico de informática de grau 1, nível 1 (€ 1 217,57), o trabalhador será posicionado na 2ª posição remuneratória, nível 14 - a que corresponde o valor de € 1 228,09 - da carreira de técnico de sistemas e tecnologias de informação, dada a determinação constante do nº 3 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 88/2023, de 10 de outubro, por força da qual, no recrutamento para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação, o empregador não pode propor aos candidatos a primeira posição remuneratória.

19. Os concursos e procedimentos na categoria de técnico de informática-adjunto, que tivessem sido objeto de publicação e que se encontravam pendentes à data da entrada em vigor do Decreto-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública
Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público

Lei nº 88/2023, de 10 de outubro, mantêm-se válidos e em vigor até à sua conclusão, na carreira subsistente de técnico de informática-adjunto.

VII - PERÍODOS EXPERIMENTAIS EM CURSO

20. Os períodos experimentais que se encontrem a decorrer à data de 1 de novembro de 2023, mantêm-se nos seus precisos termos – cfr. nº 3 do artigo 19º do Decreto-Lei nº 88/2023, de 10 de outubro - sem prejuízo do cumprimento dos artigos 45º a 51º da LTFP, transitando os trabalhadores, nesta condição, para a nova carreira.

20.1. Assim sendo, os “estágios” em curso mantêm-se, com a duração total de seis meses, neles sendo considerado o tempo já decorrido nesta condição.

20.2. Acresce que os trabalhadores cujo “estágio” se encontre a decorrer a 1 de novembro de 2023 são remunerados nos termos do artigo 20º - cfr. nº 8 do artigo 20º.

Exemplo 1: O trabalhador que se encontre a realizar o “estágio” à data de 1 de novembro de 2023, na sequência de concurso para ingresso na carreira de técnico de informática de grau 1, nível 1, será remunerado pela remuneração fixada para os estagiários, sendo posicionado, na transição para a nova carreira, entre a 1ª e a 2ª posição remuneratória, nível 11 da TRU, a que corresponde o valor de € 1 070,19.

Decorrido o período experimental correspondente ao estágio com sucesso, o trabalhador deverá ser reposicionado na 2ª posição remuneratória da carreira de técnico de sistemas e tecnologias de informação.

Tal resulta da aplicação conjugada do nº 3 do artigo 9º, do nº 3 do artigo 19º e do artigo 20º, todos do Decreto-Lei nº 88/2023, de 10 de outubro, e do artigo 105º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro (em vigor por força da alínea c) do nº 1 do artigo 42º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho).

Exemplo 2: O trabalhador que se encontre a realizar o “estágio” à data de 1 de novembro de 2023, na sequência de concurso para ingresso na carreira de especialista de informática de grau 1, nível 1, relativo a indivíduos habilitados com curso superior que não confira grau de licenciatura, será posicionado na 1ª posição remuneratória, nível 24 - a que corresponde o valor de € 1 754,41 - da carreira de especialista de sistemas e tecnologias de informação.

Considerando que, pese embora tenham aplicação nesta situação o nº 3 do artigo 19º do Decreto-Lei nº 88/2023, de 10 de outubro, e o artigo 105º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a regra segundo a qual o trabalhador deve ser reposicionado na 1ª posição remuneratória da carreira para a qual transitou sempre que a remuneração base da carreira em que se encontrava integrado seja inferior àquela, determina a imediata transição para a 1ª posição da carreira de especialista de sistemas e tecnologias de informação.

Decorrido o período experimental correspondente ao estágio com sucesso, o trabalhador mantém-se posicionado na 1ª posição remuneratória, nível 24 - a que corresponde o valor de € 1 754,41 - da carreira de especialista de sistemas e tecnologias de informação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública
Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público

VIII – CATEGORIA DE TÉCNICO DE INFORMÁTICA-AJUNTO

21. Relativamente aos trabalhadores atualmente integrados na categoria de técnico de informática-adjunto, importa distinguir o seguinte:

21.1. Os trabalhadores que são detentores do nível habilitacional previsto no nº 1 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 88/2023, de 10 de outubro – formação de nível 4 ou superior do QNQ, nos termos do ponto 48 Informática do grupo 4 da CNAEF – transitam para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação;

21.2. Os trabalhadores que não são detentores do nível habilitacional previsto no nº 1 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 88/2023, de 10 de outubro, ficam integrados na categoria de técnico de informática-adjunto, como carreira subsistente, regendo-se pelas disposições legais previstas no Decreto-Lei nº 97/2001, de 26 de março, que lhes sejam aplicáveis.

21.2.1. Aos trabalhadores integrados na categoria subsistente de técnico de informática-adjunto, abrem-se três possibilidades:

a) Transitam, no prazo de quatro anos, para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação, desde que obtenham, nesse prazo, o nível habilitacional exigido, reportando-se a transição a 1 de janeiro do ano seguinte ao que tiver lugar;

b) Podem submeter-se a procedimento concursal para integrar a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação, independentemente de qualquer prazo, desde que obtenham o nível habilitacional exigido, e com dispensa do curso de formação a que se refere o artigo 6º;

c) Mantêm-se na categoria subsistente.

22. Ainda no que respeita à categoria subsistente de técnico de informática-adjunto, os serviços devem ter em conta que não é possível recrutar ou recorrer a mobilidade geral de trabalhadores não titulares desta categoria para o exercício das funções que lhes correspondam – cfr. nº 5 do artigo 106º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

23. Os procedimentos concursais internos para a categoria de técnico de informática-adjunto continuam a reger-se pelo Decreto-Lei nº 204/98, de 11 de julho, e demais disposições normativas aplicáveis em 31 de dezembro de 2008.

IX – COORDENADOR DE PROJETOS OU ATIVIDADES E CARGO DE CONSULTOR DE SISTEMAS E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

24. O artigo 12º do Decreto-Lei nº 88/2023, de 10 de outubro, prevê a possibilidade do dirigente máximo designar um trabalhador das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação ou de técnico de sistemas e tecnologias de informação, para coordenação de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública
Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público

projetos ou atividades, admitindo-se que, em casos excepcionais, possa ser designado mais do que um trabalhador para estas funções.

25. Os trabalhadores que exerçam funções de coordenação são designados, por acordo, pelo período de dois anos, renovável, não podendo exceder a duração dos projetos ou atividades que originaram a designação, por despacho do dirigente máximo.

26. As funções de coordenação de projeto são remuneradas com um suplemento remuneratório no montante de € 250,00 ou de € 150,00, consoante se trate, respetivamente, de especialista de sistemas e tecnologias de informação ou de técnico de sistemas e tecnologias de informação.

27. O artigo 13º do Decreto-Lei nº 88/2023, de 10 de outubro, cria o cargo de consultor de sistemas e tecnologias de informação, para o exercício de funções no âmbito de projetos e ou atividades com relevante interesse público.

27.1 O cargo de consultor compreende as modalidades de consultor sénior, consultor principal e consultor, cuja remuneração corresponde, respetivamente, aos níveis 68, 47 e 39 da Tabela Remuneratória Única dos trabalhadores que exercem funções públicas.

28. Os consultores são designados de entre indivíduos de reconhecido mérito na área dos sistemas e tecnologias de informação, com, pelo menos, 10 ou 5 anos de experiência, consoante se trate de consultor sénior ou consultor principal, em regime de comissão de serviço, pelo período de dois anos, renovável até duas vezes, não podendo exceder a duração do projeto ou atividade que originou a designação.

29. Em decorrência da criação destas novas figuras, são extintas as categorias e funções específicas de consultor de informática, coordenador técnico e de coordenador de projeto, previstas nos artigos 13º, 14º e 15º do Decreto-Lei nº 97/2001, de 26 de março.

30. Assim, os serviços devem atender ao nº 2 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 88/2023, de 10 de outubro, que dispõe que o exercício das funções na categoria específica de consultor de informática, e das funções específicas de coordenador técnico e coordenador de projeto mantém-se até ao seu termo, sem possibilidade de renovação, de acordo com o regime em que foram designados.

Esta Circular contém anexo.

Esta e outras Circulares podem ser consultadas em

<https://portal.azores.gov.pt/web/dropep/informação-técnica>

Com os melhores cumprimentos,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública
Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público

Anexo

Tabela I

Transição para a carreira de especialista de sistemas e tecnologias de informação

Categoria, grau e nível		Escalão	Índice	Valor	Posição	Nível	Valor
Especialista de informática Estagiário	Estagiário com curso superior que não confere o grau de Licenciatura		340	1 245,63 €	1	24	1 754,41 €
	com licenciatura		400	1 456,17 €			
Especialista de informática grau 1	nível 1	1	420	1 526,34 €	entre a 1ª e a 2ª	entre o 24 e o 28	1 807,04 €
		2	460	1 666,69 €			
		3	500	1 807,04 €			
		4	540	1 947,39 €			
	nível 2	1	480	1 736,86 €	1	24	1 754,41 €
		2	520	1 877,23 €	entre a 1ª e a 2ª	entre o 24 e o 28	1 877,23 €
		3	560	2 017,58 €	entre a 2ª e a 3ª	entre o 28 e o 32	2 017,58 €
		4	600	2 157,93 €	entre a 2ª e a 3ª	entre o 28 e o 32	2 157,93 €
	nível 3	1	540	1 947,39 €	entre a 1ª e a 2ª	entre o 24 e o 28	1 947,39 €
		2	580	2 087,74 €	entre a 2ª e a 3ª	entre o 28 e o 32	2 087,74 €
		3	620	2 228,11 €	entre a 3ª e a 4ª	entre o 32 e o 36	2 228,11 €
		4	660	2 368,46 €	entre a 3ª e a 4ª	entre o 32 e o 36	2 368,46 €
Especialista de informática grau 2	nível 1	1	600	2 157,93 €	entre a 2ª e a 3ª	entre o 28 e o 32	2 157,93 €
		2	640	2 298,28 €	entre a 3ª e a 4ª	entre o 32 e o 36	2 298,28 €
		3	680	2 438,65 €	entre a 4ª e a 5ª	entre o 36 e o 40	2 438,65 €
		4	720	2 578,98 €	entre a 4ª e a 5ª	entre o 36 e o 40	2 578,98 €
	nível 2	1	660	2 368,46 €	entre a 3ª e a 4ª	entre o 32 e o 36	2 368,46 €
		2	700	2 508,81 €	entre a 4ª e a 5ª	entre o 36 e o 40	2 508,81 €
		3	740	2 649,17 €	entre a 5ª e a 6ª	entre o 40 e o 44	2 649,17 €
		4	780	2 791,62 €	entre a 5ª e a 6ª	entre o 40 e o 44	2 791,62 €
Especialista de informática grau 3	nível 1	1	720	2 578,98 €	entre a 4ª e a 5ª	entre o 36 e o 40	2 578,98 €
		2	760	2 720,05 €	entre a 5ª e a 6ª	entre o 40 e o 44	2 720,05 €
		3	800	2 863,21 €	entre a 6ª e a 7ª	entre o 44 e o 48	2 863,21 €
		4	840	3 006,36 €	entre a 6ª e a 7ª	entre o 44 e o 48	3 006,36 €
	nível 2	1	780	2 791,62 €	entre a 5ª e a 6ª	entre o 40 e o 44	2 791,62 €
		2	820	2 934,79 €	entre a 6ª e a 7ª	entre o 44 e o 48	2 934,79 €
		3	860	3 077,94 €	entre a 7ª e a 8ª	entre o 48 e o 52	3 077,94 €
		4	900	3 221,10 €	entre a 7ª e a 8ª	entre o 48 e o 52	3 221,10 €



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública
Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público

Tabela II

Transição para a carreira de técnico de sistemas e tecnologias de informação

Categoria, grau e nível		Escalão	Índice	Valor	Posição	Nível	Valor			
Técnico de Informática adjunto a)	nível 1	1	207	789,14 €	1	10	1 017,56 €			
		2	222	841,78 €						
		3	238	887,74 €						
		4	259	961,43 €						
	nível 2	1	244	908,77 €						
		2	259	961,43 €						
		3	274	1 014,05 €						
		4	295	1 087,74 €						
	nível 3	1	285	1 052,65 €				entre a 1ª e a 2ª	entre o 10 e o 14	1 052,65 €
		2	300	1 105,28 €				entre a 1ª e a 2ª	entre o 10 e o 14	1 105,28 €
		3	321	1 178,97 €				entre a 1ª e a 2ª	entre o 10 e o 14	1 178,97 €
		4	337	1 235,10 €				entre a 2ª e a 3ª	entre o 14 e o 17	1 235,10 €
	Técnico de Informática Estagiário b)			290				1 070,19 €	entre a 1ª e a 2ª	entre o 10 e o 14
Técnico de Informática grau 1	nível 1	1	332	1 217,57 €	entre a 1ª e a 2ª	entre o 10 e o 14	1 217,57 €			
		2	340	1 245,63 €	entre a 2ª e a 3ª	entre o 14 e o 17	1 245,63 €			
		3	370	1 350,91 €	entre a 2ª e a 3ª	entre o 14 e o 17	1 350,91 €			
		4	400	1 456,17 €	entre a 3ª e a 4ª	entre o 17 e o 20	1 456,17 €			
	nível 2	1	370	1 350,91 €	entre a 2ª e a 3ª	entre o 14 e o 17	1 350,91 €			
		2	390	1 421,08 €	entre a 3ª e a 4ª	entre o 17 e o 20	1 421,08 €			
		3	420	1 526,34 €	entre a 3ª e a 4ª	entre o 17 e o 20	1 526,34 €			
		4	450	1 631,59 €	entre a 4ª e a 5ª	entre o 20 e o 23	1 631,59 €			
	nível 3	1	420	1 526,34 €	entre a 3ª e a 4ª	entre o 17 e o 20	1 526,34 €			
		2	440	1 596,52 €	entre a 4ª e a 5ª	entre o 20 e o 23	1 596,52 €			
		3	470	1 701,78 €	5	23	1 701,78 €			
		4	500	1 807,04 €	entre a 5ª e a 6ª	entre o 23 e o 26	1 807,04 €			
	Técnico de Informática grau 2	nível 1	1	470	1 701,78 €	5	23	1 701,78 €		
2			500	1 807,04 €	entre a 5ª e a 6ª	entre o 23 e o 26	1 807,04 €			
3			530	1 912,31 €	entre a 6ª e a 7ª	entre o 26 e o 29	1 912,31 €			
4			560	2 017,58 €	7	29	2 017,58 €			
nível 2		1	520	1 877,23 €	entre a 6ª e a 7ª	entre o 26 e o 29	1 877,23 €			
		2	550	1 982,48 €	entre a 6ª e a 7ª	entre o 26 e o 29	1 982,48 €			
		3	580	2 087,74 €	entre a 7ª e a 8ª	entre o 29 e o 32	2 087,74 €			
		4	610	2 193,01 €	entre a 8ª e a 9ª	entre o 32 e o 35	2 193,01 €			
Técnico de Informática grau 3	nível 1	1	580	2 087,74 €	entre a 7ª e a 8ª	entre o 29 e o 32	2 087,74 €			
		2	610	2 193,01 €	entre a 8ª e a 9ª	entre o 32 e o 35	2 193,01 €			
		3	640	2 298,28 €	entre a 8ª e a 9ª	entre o 32 e o 35	2 298,28 €			
		4	680	2 438,65 €	entre a 9ª e a 10ª	entre o 35 e o 38	2 438,65 €			
	nível 2	1	640	2 298,28 €	entre a 8ª e a 9ª	entre o 32 e o 35	2 298,28 €			
		2	670	2 403,55 €	entre a 9ª e a 10ª	entre o 35 e o 38	2 403,55 €			
		3	710	2 543,91 €	entre a 10ª e a 11ª	entre o 38 e o 40	2 543,91 €			
		4	750	2 684,25 €	entre a 11ª e a 12ª	entre o 40 e o 42	2 684,25 €			

a) Aplicável apenas aos técnicos de informática adjuntos detentores do nível habilitacional previsto no nº 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei nº 88/2023, de 10 de outubro e que transitam para a carreira especial de técnico de sistemas e tecnologias de informação;

b) Após a conclusão do estágio, com sucesso, é reposicionado na 2.ª posição remuneratória, nível remuneratório 14, com o valor de 1 228,09 €.